

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL I**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**SIDNEY CESAR SILVA GUERRA**

**LUCIANE KLEIN VIEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Luciane Klein Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-712-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO INTERNACIONAL I

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Como resultado da atividade de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos, que abordam distintas temáticas relacionadas ao direito internacional e que dão base à obra que se apresenta. Ressalte-se que todos os artigos selecionados foram devidamente apresentados e discutidos, o que demonstra o compromisso de seus autores com a divulgação dos resultados obtidos em suas pesquisas, aliado à solidariedade no compartilhamento das informações e progressos científicos experimentados.

O Congresso teve como tema gerador “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, aspecto de grande relevância para a atualidade, uma vez que a ciência jurídica não pode ficar alheia aos novos fenômenos derivados do emprego das ferramentas tecnológicas, presentes no mundo pós moderno, que impactam diretamente nas relações humanas e aqui, especialmente, nas relações internacionais, sejam elas desenvolvidas a partir do relacionamento interestatal, entre Estados e organizações internacionais ou entre pessoas domiciliadas em diferentes Estados.

A partir das apresentações dos artigos, realizadas no dia 16 de novembro, no GT em comento, novos paradigmas de análise foram abordados, levando em consideração o fato do GT ser um espaço de desenvolvimento do pensamento crítico e do respeito à pluralidade de ideias e concepções, sendo certo que através do debate é possível repensar o papel da ciência jurídica nas relações internacionais e o impacto da tecnologia e da inovação, no Direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial. Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Todos os trabalhos apresentados no GT mantiveram a preocupação em seguir os eixos temáticos referidos, o que demonstra a seriedade na condução da pesquisa, na metodologia escolhida e no referencial teórico de base utilizado.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em cinco blocos temáticos, a saber: 1 – Migrações internacionais e direitos humanos; 2 – Direito internacional do comércio e blocos econômicos; 3 – Direito internacional do meio ambiente; 4 - Globalização e solução internacional de conflitos; 5 - Direito comparado.

No primeiro bloco temático, que contempla o tema “migrações internacionais e direitos humanos”, através do artigo “A EXTRADIÇÃO A PARTIR DA LEI DE MIGRAÇÃO: construção de um cenário de cooperação jurídica internacional à luz dos direitos humanos?”, de Florisbal de Souza Del’Olmo e Diego Guilherme Rotta, foi analisada a extradição, conforme a nova Lei de Migração, a fim de se destacar a importância do instituto como mecanismo de cooperação internacional, apto a possibilitar o exercício do jus puniende e do jus persequendi.

Em seguida, por meio do artigo “A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPEIA: perspectivas e desafios para o futuro”, de Vitória Volcato da Costa e Luciane Klein Vieira, abordou-se a crise migratória, o crescimento do nacionalismo e da xenofobia como responsáveis pelos impactos na livre circulação de pessoas nos blocos econômicos referidos, que se evidenciam pelo movimento de fechamento das fronteiras.

No mesmo sentido, no artigo “MIGRAÇÃO E REFÚGIO – OS DESAFIOS DA DIPLOMACIA SOLIDÁRIA BRASILEIRA”, de Evanete Lima Pereira e Reinaldo Caixeta Machado, a crise humanitária foi novamente mencionada, analisando os problemas

enfrentados pelos estrangeiros que recorrem a um Estado de destino distinto ao de origem, submetidos, muitas vezes, em que pese a existência de legislação e políticas públicas, a sentimentos de intolerância, preconceito e ódio racial.

Sob outra perspectiva, no texto de autoria de Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza, intitulado “O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR E SUAS PERSPECTIVAS QUANTO À MIGRAÇÃO AMBIENTAL”, estudou-se a migração derivada de causas ambientais, a fim de se destacar as propostas inovadoras de gestão e governança, contidas no instrumento referido, com fulcro na prevenção de problemas derivados da migração.

Por sua vez, no texto “DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DO GENOCÍDIO: do direito internacional ao direito nacional brasileiro e francês. Um estudo comparativo”, Sidney Cesar Silva Guerra e Fernanda Figueira Tonetto analisam a construção dos contornos do crime contra a humanidade e do genocídio, como crimes internacionais que representam uma grave violação ao direito internacional dos direitos humanos, sob uma perspectiva histórica, fazendo um recorrido pautado primeiramente no Estatuto de Roma para, logo, ser abordado o direito interno brasileiro e francês.

Na sequência, apresenta-se o artigo “MULHERES INDÍGENAS: reflexões feministas sobre o patriarcado colonial e o sistema interamericano de direitos humanos”, de Fiammetta Bonfigli e Camila Belinaso de Oliveira, que discute as influências do patriarcado na conquista da América e na idealização da mulher indígena, buscando compreender o silêncio das mulheres referidas e o aporte do sistema interamericano de direitos humanos para o desenvolvimento da proteção necessária a essa minoria, especificamente do relatório da Comissão Interamericana, emitido em 2017, sobre o caso “Rosendo Cantú e outra contra o México”.

Ainda sobre a matéria, Rodrigo Ichikawa Claro Silva e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, por meio do texto “PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS: a necessidade de mecanismos para abrandamento dos reflexos internacionais das violações de direitos humanos” trazem à colação algumas reflexões sobre o sistema interamericano de direitos humanos e o fenômeno do crescimento do refúgio, buscando examinar como os Estados tratam as violações de direitos humanos e a necessidade de efetivação de instrumentos que garantam a construção de uma sociedade global mais humanizada.

Com relação ao segundo bloco temático, relacionado ao “Direito internacional do comércio e blocos econômicos”, Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Simone Thay Wey Lee

apresentam o artigo “A CONTRIBUIÇÃO DA UNASUL PARA A INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA: o princípio da progressividade”, no qual procuram demonstrar as melhorias geradas pela UNASUL, como processo de integração sul-americano, para o desenvolvimento de diversos aspectos políticos e econômicos, na região.

Ainda sobre o tema da integração regional, Erica Patricia Moreira de Freitas analisa o Mercado Comum do Sul, no texto “MERCOSUL COMO MODELO DE INTEGRAÇÃO? Potencialidades e desafios de um projeto integracionista”, verificando se há ou não a consolidação da cláusula democrática como pressuposto para a manutenção e desenvolvimento do bloco.

Priscilla Saraiva Alves, por sua vez, no artigo “TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA: possibilidades e limites de atuação na manutenção da supranacionalidade do bloco”, estuda a atuação do Tribunal referido, através do mecanismo do reenvio prejudicial, e as contribuições da instituição para o desenvolvimento do bloco europeu.

Saindo do contexto da integração regional e dirigindo-se para o sistema multilateral de comércio, Daniel Rocha Chaves e Keite Wieira, no texto “A FORÇA EXECUTIVA DAS DECISÕES DA OMC: uma análise sob a perspectiva do caso algodão” avaliam a força executiva das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, a partir da análise dos mecanismos utilizados pela organização referida para impor o cumprimento das decisões que não foram implementadas pelos Estados de forma voluntária, voltando a atenção para o “caso do algodão”, vinculado ao Brasil, no qual se discutiu o descumprimento do Acordo sobre a Agricultura.

Por sua vez, Joana Stelzer e Alisson Guilherme Zeferino, no artigo “O ESTADO ENTRE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE REGULAR E A ATRAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO: convergências e conflitos”, a partir da análise da relação obrigacional entre Estado e investidor estrangeiro, sob a ótica da atração e do avanço de políticas regulatórias, procuram identificar as convergências e divergências sobre o tema, sustentando a necessária revisão dos acordos de investimentos estrangeiros, a fim de reforçar o direito regulatório.

Com relação ao terceiro eixo temático desta obra, que faz alusão ao “Direito internacional do meio ambiente”, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian apresenta o texto “A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O USO DE PRINCÍPIOS COMO MEIO EFETIVO DE SOLUÇÃO À DESOBRIGATORIEDADE DESTE ORDENAMENTO”, no qual discute

o déficit na justiça ambiental e a necessidade de haver vinculação nas normas ambientais, como medida para a garantia dos direitos transindividuais e para a proteção do meio ambiente, referindo os princípios como alternativa para brindar efetividade ao direito ambiental internacional.

De outra parte, Adrielle Betina Inácio Oliveira e Juliana de Albuquerque Pereira, no artigo “ACORDO DE PARIS E PRODUÇÃO AGRÍCOLA NO BRASIL: plano ABC - agricultura de baixa emissão de carbono”, descrevem a regulação do setor agrícola pelo Acordo de Paris, no Brasil, como meio de transição para a sustentabilidade dos sistemas de produção agrícola, dando especial ênfase ao Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC), como mecanismo para harmonizar o ideal econômico com o ideal ecológico.

No tocante ao quarto eixo temático deste volume, destinado ao tema “globalização e solução internacional de conflitos”, Felipe José Olivari do Carmo e Clodomiro José Bannwart Júnior, no artigo “GLOBALIZAÇÃO E A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA” discutem a corrupção na pós-modernidade, frente às exigências da globalização, e aqui, especialmente, os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, no tocante à fonte internacional, e a Lei nº 12.846/2013, com relação à fonte interna, na busca de formas para se garantir a confiança internacional e o combate à corrupção.

Por sua vez, Antônio Marcos Nohmi, no texto “MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS E A ARBITRAGEM ENTRE ESTADOS” apresenta o resgate das melhores técnicas e práticas de solução de controvérsias entre Estados, revisitando institutos clássicos, em especial a arbitragem internacional.

No tocante ao último eixo temático deste volume, dedicado ao “Direito comparado”, a questão dos impactos do divórcio na criança adotada, causados pela ruptura do vínculo familiar, é abordada por Catharina Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary, no artigo “ADOÇÃO INTERNACIONAL E INFLUÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NA CRIANÇA: análise do direito comparado”, dando especial enfoque ao direito norteamericano e europeu.

Por fim, Nathália Louruz de Mello e William Matheus Marins Vitt, no texto “ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ORDENAMENTO JURÍDICO FRANCÊS: da execução das astreintes na seara cível” discutem o instituto referido, originado no direito francês, e seus reflexos no sistema jurídico brasileiro, especialmente na atuação do Poder Judiciário.

Os artigos, tal como já referido, foram objeto de debates, levados a cabo em duas oportunidades distintas, nos quais houve ampla adesão dos presentes, procurando-se identificar o diálogo e a vinculação temática entre os artigos apresentados e a importância crescente do Direito Internacional, no país.

Deste modo, apresentamos à comunidade acadêmica a presente obra, na certeza de que será de grande utilidade como fonte de consulta para novos debates e base para futuras pesquisas.

Coordenadores:

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo (URI)

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra (UFRJ)

Profa. Dra. Luciane Klein Vieira (UNISINOS)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



## MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS E A ARBITRAGEM ENTRE ESTADOS

### MECHANISMS FOR SETTLEMENT OF INTERNATIONAL CONFLICTS AND ARBITRATION BETWEEN STATES

Antonio Marcos Nohmi <sup>1</sup>

#### Resumo

Os Estados, principais sujeitos do Direito Internacional Público, diante de uma agenda internacional, mais intensa e complexa, têm buscado resgatar as melhores técnicas e práticas de solução de controvérsias praticadas ao longo dos séculos pelos principais atores da sociedade mundial. Revisitando institutos clássicos, onde são redefinidos alguns conceitos, torna-se perceptível a relevância do tema na atualidade. Este artigo busca analisar os mecanismos de solução de conflitos entre Estados, reservando especial atenção ao instituto da arbitragem internacional.

**Palavras-chave:** Direito internacional público, Conflitos internacionais, Mecanismos pacíficos de solução de conflitos, Arbitragem, Arbitragem internacional entre estados

#### Abstract/Resumen/Résumé

The States, the main subjects of public international law, in the face of a more intense and complex international agenda have sought to recover the best techniques and practices for the settlement of controversies practiced over the centuries by the main actors of world society. Revisiting classical institutes, where some concepts are redefined, the relevance of the theme in the actuality becomes perceptible. This article seeks to analyze the mechanisms of conflict resolution between states, with special attention being paid to the international arbitration institute.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International public law, International conflicts, Peaceful mechanisms for conflict resolution, Arbitration, International arbitration between states

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Internacional pela UFMG; Mestre em Direito Internacional pela PUC Minas; Professor de Direito Internacional da Universidade FUMEC/MG.

## **1 INTRODUÇÃO**

Com o final do período das grandes guerras mundiais, o mundo tem assistido a uma série de transformações no campo das relações internacionais, em especial na área das ciências jurídico-políticas. Em espaços de tempo cada vez menores, as alterações de cenário exigem dos Estados uma preparação cada vez mais refinada sobre os desafios internacionais de interesse e suas consequências, o que interfere, diretamente, na forma como as partes devem atuar no processo de escolha dos mecanismos de solução de suas controvérsias.

Neste contexto, torna-se relevante a retomada dos estudos sobre os mecanismos de solução de conflitos entre Estados para que se possa, agora com maior rigor científico, estudar ou mesmo propor novos instrumentos que auxiliem os primeiros sujeitos do Direito Internacional na resolução de suas controvérsias.

O desenvolvimento investigativo e teórico utilizado nesta pesquisa foi o método hipotético-dedutivo. O procedimento instrumental adotado foi a análise de material bibliográfico.

O presente artigo está estruturado em duas partes. Na primeira são listados os mecanismos gerais de solução das controvérsias internacionais, e, na segunda, uma análise mais aprofundada do instituto da arbitragem internacional.

## **2 MECANISMOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS INTERNACIONAIS**

A sociedade internacional, visando dar mitigar os efeitos dos inúmeros conflitos internacionais, constituiu, ao longo da história, mecanismos para solucioná-los. Tais mecanismos classificam-se em três tipos: diplomáticos, políticos e legais.

Entre os mecanismos diplomáticos, encontramos a Negociação, os Serviços amistosos, os Bons Ofícios, a Mediação, o Sistema de Consultas, o Inquérito e a Conciliação. Entre os mecanismos políticos encontramos as manifestações dos órgãos das organizações internacionais. Entre os mecanismos legais encontramos as decisões judiciais e a arbitragem.

O direito internacional público prevê a solução dos conflitos internacionais mediante meios pacíficos e não pacíficos.

As soluções pacíficas poderiam ser assim classificadas: a) solução de caráter diplomático ou não jurisdicionais, como negociações diretas, congressos, conferências, bons ofícios, mediação, consulta, conciliação; b) soluções jurisdicionais, como a arbitragem, recurso à Justiça Internacional, comissões de inquérito e de conciliação, comissões mistas.

Já a guerra é o instrumento não pacífico por excelência dos conflitos internacionais. Há também meios não pacíficos sem o uso da violência e do recurso extremo à guerra, como a retorsão, a represália, os embargos, o bloqueio pacífico, a ruptura de relações diplomáticas.

São muitos os tratados que, ao longo da História, tiveram como objeto o uso das formas de solução pacífica de conflitos. Exemplo disso são, no âmbito internacional, a Convenção de Haia, de 1899, e, no âmbito regional, o Tratado Americano sobre Solução Pacífica (Pacto de Bogotá de 1948).

Quanto aos princípios gerais que regem a solução pacífica de conflitos entre Estados encontramos, entre outros, o da proibição ao uso da força e o da não intervenção nos assuntos internos ou externos dos Estados. Porém, visando compreender todos esses mecanismos, melhor seria analisá-los separadamente.

## **2.1 NEGOCIAÇÃO**

A Negociação é o mecanismo pelo qual as partes envolvidas no conflito entabulam conversações, seja mediante troca de notas, seja mediante explicações verbais, visando obter o entendimento imediato para suas controvérsias, através de canais diplomáticos adequados. Pode acontecer de forma bilateral ou multilateral sendo que, no primeiro caso, forma-se um diálogo direto entre as partes envolvidas e, no segundo, ela se opera mediante a realização de uma conferência ou congresso internacional, da qual devem participar os Estados envolvidos no conflito.

Esse mecanismo tem, ainda, a informalidade como característica. Pode levar as partes a um acordo em que uma e outra façam concessões mútuas (transação) à renúncia, à pretensão de uma delas (desistência) ou ao reconhecimento da pretensão da outra parte (aquiescência).

É um dos métodos mais antigos de resolução de conflitos, podendo-se, todavia, afirmar que é também dos menos eficazes, pois somente atinge seus objetivos quando as partes envolvidas possuem equivalência de força.

## **2.2 SERVIÇOS AMISTOSOS**

Já os chamados Serviços amistosos são atividades extraoficiais, prestadas por qualquer pessoa, com reflexos nas relações internacionais dos Estados. Tais ações são geralmente comandadas pelos governos dos Estados, visando prevenir ou solucionar conflitos internacionais sem grandes alardes.

MEIRA MATTOS (1996, p.426) ensina que:

“Os serviços amistosos não têm aspecto oficial e são meios políticos de solução de controvérsias internacionais, porque prestados pelos próprios agentes diplomáticos do governo interessado. Tal agente age inoficiosamente, numa tentativa de chegar a entendimentos entre as facções em litígio e, conseqüentemente, à paz.”

## **2.3 BONS OFÍCIOS**

Bons ofícios é o mecanismo através do qual um terceiro, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes envolvidas, aproxima as partes em conflito no intuito de que sejam abertas negociações ou que se estabeleça uma forma para a solucioná-lo. O terceiro não toma parte direta nas negociações realizadas, nem no acordo eventualmente celebrado. Sua função principal é a de criar um ambiente neutro para realização do diálogo direto entre as partes em conflito.

Originário dos usos e costumes internacionais, não foi expressamente recepcionado pela Carta das Nações Unidas entre os mecanismos de solução de conflitos internacionais, porém, notabilizou-se por sua prática internacional.

Nesse sentido, a lição de MELLO (2000, p.1346):

“Os bons ofícios foram regulamentados pelo tratado interamericano sobre bons ofícios e mediação concluído na Conferência Pan-Americana de Buenos Aires (1936). Esta convenção previa a criação de uma lista de cidadãos eminentes pelas suas virtudes e competência jurídica. Cada Estado indicaria dois cidadãos. Havendo um conflito internacional, os Estado litigantes escolheriam um cidadão da lista formada, que estaria depositada na União Pan-Americana. Outras Convenções internacionais também previam os bons ofícios como modo de solução de litígios internacionais: a convenção para a solução pacífica de litígios internacionais de Haia, 1899 (título II); a convenção para solução pacífica de litígios internacionais de Haia, 1907 (título II); tratado americano de solução de Bogotá, 1948 (arts. 9º e 10); etc.”

## **2.4 MEDIAÇÃO**

A Mediação surgiu no período medieval, com a supremacia do Papado, quando seus representantes a exerciam entre Estados litigantes. Contudo, difundiu-se a partir do século XVII, principalmente na Europa, em razão da política de equilíbrio do Renascimento.

Sobre este assunto, JO (2000, p.505) diz: “Na disputa entre Argentina e Chile sobre a implementação do laudo “Beagle Channel” (1978), ambas as partes aceitaram, no ano de 1981, o Cardeal Antônio Samoré como mediador proposto pelo Papa João Paulo II.”

De forma muito semelhante aos bons ofícios, a mediação consiste no mecanismo pelo qual um terceiro, sujeito ou não de Direito Internacional Público, aproxima as partes, toma conhecimento das razões do conflito e propõe soluções para sua resolução.

O mediador deverá contar com a confiança de todas as partes envolvidas no conflito, pois deverá examinar seus argumentos e ter acesso a todas as provas que estiverem na posse das partes.

As fontes normativas da mediação se encontram, na maior parte, nos usos e costumes internacionais, porém, já foram objeto de codificação quando nas Convenções de Haia de 29 de julho de 1899 e de 18 de outubro de 1907, bem como em alguns tratados internacionais regionais que regulam o instituto.

Sobre casos de mediação ao longo da história, vem a lição de SILVA (2002, p.442):

“Entre os vários casos de mediação registrados pela história diplomática podemos registrar os seguintes: o da Inglaterra, entre o Brasil e Portugal para o reconhecimento da independência política brasileira, consagrado no Tratado de Paz e Amizade celebrado no Rio de Janeiro a 29 de agosto de 1825; o da Inglaterra, entre o Brasil e a Argentina, durante a guerra da Cisplatina, e cujo resultado foi a Convenção Preliminar de Paz, pela qual se reconheceu a independência do Uruguai; e a do Papa Leão XIII, em 1885, no conflito entre a Alemanha e a Espanha, sobre as ilhas Carolinas(...).”

As propostas formuladas pelo mediador não obrigam as partes, que poderão acatá-las ou não, momento no qual cessam suas funções.

## **2.5 SISTEMA DE CONSULTAS**

O sistema de consultas é um entendimento direto entre sujeitos do direito internacional público, principalmente os Estados, no qual as partes, geralmente por obrigação decorrente dos tratados internacionais, consultam-se mutuamente sobre seus desacordos durante determinado período. Fazem-no sempre de forma periódica e programada, visando alcançar solução para suas controvérsias.

No sistema americano, tal mecanismo foi institucionalizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em seu órgão denominado Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

## **2.6 INQUÉRITO**

Inquérito é o mecanismo facultativo pelo qual as partes envolvidas num conflito internacional instituem uma comissão visando investigar os fatos que deram origem à discórdia. Buscam constatar sua materialidade, natureza e circunstâncias, oferecendo, ao final, um relatório.

Sobre a criação do sistema, no ensina CUNHA (1990, p.141): “Este sistema foi criado na 1ª Conferência de Paz de Haia, por iniciativa da Rússia, e regulamentado na 2ª Conferência (1ª Convenção 18 de outubro de 1897).”

Ainda nesse contexto histórico, diz SILVA (2002, p.450):

“A instituição das comissões de inquérito teve sua primeira aplicação durante a guerra russo-japonesa, em 1904, no conflito surgido entre a Inglaterra e a Rússia, em razão de um incidente ocorrido no mar do Norte, na altura do Dogger Bank, quando por ali passava a esquadra russa do Almirante Rodjestwensky.”

Tal comissão é instituída por acordo internacional que definirá os fatos a serem examinados, as modalidades e o prazo de sua composição, assim como o alcance de seus poderes. Não têm competência para efetuar qualquer proposição, mas tão-só apurar fatos de modo que se prepare adequadamente o ingresso numa das vias de efetiva solução do conflito. No seu relatório final não deverá constar qualquer emissão de juízo de valor ou proposta de solução ao conflito. Seu resultado não é obrigatório às partes.

Assim, verifica-se o inquérito desprendido de mecanismos pacíficos obrigatórios aos sujeitos de Direito Internacional, não atinge satisfatoriamente os objetivos como mecanismo de solução de conflitos entre Estados, visto que se trata de mero instrumento de análise e conhecimento de fatos internacionais.

## **2.7 CONCILIAÇÃO**

A conciliação é um mecanismo de solução pacífica no qual as partes em conflito designam uma comissão independente para analisar as controvérsias e propor alternativas para sua resolução. Além de examinar os fatos, deve conhecer do conflito em todos os seus aspectos, visando bem compreendê-lo, para que possa apresentar sugestões adequadas à sua resolução.

SOARES (1999, p. 26) ressalta que:

“De suma importância considerar-se que a Convenção de Viena de 1969, sobre Direito dos Tratados, contém um Anexo Único, que tem servido de modelo a vários tratados e convenções multilaterais da atualidade; trata-se da instituição de uma nova modalidade da conciliação, de instituição compulsória, tendo inovado a conciliação tradicional, cujo estabelecimento tem sido feito em bases totalmente voluntárias.”

Necessariamente, o recurso à conciliação decorre de um acordo entre as partes, podendo operar de forma preventiva ou não.

Quanto ao seu procedimento, ocorre verdadeira formação do contraditório entre as partes, pautada em acordo preestabelecido, quase acarretando o estabelecimento de uma instância judicial internacional. Tais comissões de conciliação estão geralmente estabelecidas de forma perene em instituições internacionais, bem como são formadas, via de regra, por cinco membros, dos quais cada parte designa dois, sendo o quinto escolhido de comum acordo.

Quando as propostas conciliadoras não são aceitas pelas partes, os trabalhos são encerrados, extinguindo-se todas as obrigações decorrentes do procedimento de conciliação por elas celebrado.

## **2.8 MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS**

Os órgãos das organizações internacionais podem ser utilizados como foros para solução de conflitos internacionais, não possuindo, suas manifestações, caráter obrigatório.

A Organização das Nações Unidas (ONU), principal organização política de abrangência mundial, reserva, principalmente, ao seu Conselho de Segurança e à sua Assembleia Geral a tarefa de intervir (investigar, discutir e recomendar) em qualquer controvérsia que possa ameaçar a paz e segurança internacionais.

Nesse sentido, ensina HUSEK (1995, p.164):

“As instâncias políticas para esse fim são o Conselho de Segurança da ONU e a Assembleia-Geral. Normalmente, o Conselho de Segurança merece a



preferência dos litigantes, por estar permanentemente acessível. Em caso de ameaça à paz, o Conselho tem o poder de agir preventiva ou corretivamente, valendo-se até mesmo da força militar; porém, nesse caso, deixaria de ser um meio pacífico de solução de conflitos.”

De igual maneira e sem qualquer ordem hierárquica obrigatória, as várias organizações regionais podem desempenhar semelhante função nos limites de competência fixados a seus órgãos, pelos tratados internacionais que as instituíram.

Organizações de alcance regional e vocação política, como a Liga dos Estados Árabes (1945) e a Organização dos Estados Americanos (1951), dispõem de mecanismos essencialmente análogos ao das Nações Unidas para a solução pacífica de litígios entre seus integrantes.

## **2.9 DECISÕES JUDICIAIS**

Os tribunais internacionais permanentes, formados por juízes independentes indicados segundo os termos e condições previstas em seus estatutos, têm como característica principal a necessidade imperiosa do reconhecimento obrigatório de suas jurisdições pelos sujeitos do Direito Internacional Público que desejem submeter seus conflitos de natureza jurídica ao conhecimento daqueles órgãos internacionais.

Tal reconhecimento de jurisdição pode ocorrer de forma geral ou de forma limitada.

No primeiro caso, os sujeitos do Direito Internacional Público, via celebração de tratados internacionais específicos, reconhecem a jurisdição do tribunal internacional para conhecer quaisquer demandas internacionais das quais figurem como parte.

No segundo caso, o tribunal internacional estará sujeito às limitações advindas do tratado objeto do reconhecimento de sua jurisdição, ou seja, não poderá julgar o litígio internacional fora dos limites pré-estipulados pelo tratado.

Outras características dos tribunais internacionais são: a restrição da jurisdição pessoal, a existência da controvérsia julgável e não julgável sobre jurisdição material, a

obrigação das partes no acatamento e cumprimento das decisões proferidas e o fato de a decisão ser, via de regra, inapelável e emanada de um órgão imparcial.

O procedimento para o conhecimento e processamento dos conflitos internacionais submetidos aos tribunais internacionais é extremamente formal, já estando preestabelecido em seus respectivos estatutos.

Os tribunais internacionais poderão, ainda, servir aos sujeitos do Direito Internacional Público como foro consultivo sobre temas jurídicos relacionados ao Direito Internacional.

Notícia, em seus ensinamentos, JO (2000, p.514):

“A instituição pioneira – o primeiro órgão de jurisdição internacional permanente – teve âmbito geográfico regional, e são raras as manifestações da doutrina a seu respeito. Trata-se da Corte de Justiça Centro-Americana, instituída por tratado de 20 de dezembro de 1907 entre Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua. Durou dez anos essa experiência, precoce a vários títulos. A Corte era aberta até mesmo à ação do particular, súdito de um de seus Estados-membros, que em determinadas circunstâncias pretendesse processar outro Estado. No seu breve período de existência, a Corte de Justiça Centro-Americana julgou uma dezena de feitos, quatro dos quais ajuizados por particulares.”

Atualmente, o órgão judicial internacional mais importante é o Tribunal Internacional de Justiça. Com sede na cidade de Haia, é formado por quinze juízes eleitos pela ONU, para mandato de nove anos, tendo como línguas oficiais o inglês e o francês.

Aqui, importante ressaltar sobre a atuação desses magistrados internacionais. O artigo 16 do Estatuto do Tribunal determina que esses juízes não podem se dedicar a qualquer outra ocupação de natureza profissional. Aqui merece registro o fato de que, atualmente, vários deles tem atuado em arbitragens internacionais de investimento, na condição de árbitros.

Tem competência contenciosa e consultiva. Exerce sua competência contenciosa somente no julgamento de Estados que reconhecem sua jurisdição. Quanto à sua competência

consultiva, emite, a pedido, pareceres à Assembleia Geral, bem como ao Conselho de Segurança, admitindo-se, ainda, fornecer igual trabalho aos demais órgãos e entidades especializadas da ONU, desde que previamente autorizado pela Assembleia Geral.

O procedimento admite a produção de provas, razões escritas e sustentações orais.

Suas decisões, tomadas por maioria de votos, têm caráter irrecorrível. Na eventualidade do não-cumprimento de suas decisões, tais atos são considerados ilícitos, havendo possibilidade de executoriedade do acórdão por meio da tomada de resoluções pelo Conselho de Segurança da ONU.

Ressalta-se a existência de outros tantos tribunais internacionais e regionais espalhados pelo planeta, a fim de afirmar que os mesmos operam de forma independente, não havendo que se falar em hierarquia judiciária internacional.

A solução judiciária tem sido usada pelos Estados cada vez com mais frequência. Somente ao Tribunal Internacional de Justiça foram submetidos, no período de 22 de maio de 1947 a 1º de janeiro de 2018, 170 casos. Registra-se, ainda, que o primeiro caso submetido ao Tribunal foi o chamado “Canal de Corfu” (entre Grã-Bretanha x Albânia).

Sobre o tema arbitral, o Tribunal Internacional de Justiça, até a presente data, analisou três casos: a) (Honduras x Nicarágua – Contencioso com decisão proferida em 1960); b) Aplicabilidade da obrigação de arbitragem em virtude da seção 21 do Acordo de 26 de junho de 1947, relativo à Sede da Organização das Nações Unidas - Parecer consultivo de 1988); c) (Guiné-Bissau x Senegal – Contencioso com decisão proferida em 1991).

## **2.10 ARBITRAGEM**

### **2.10.1 CONCEITO GERAL**

Arbitragem é o mecanismo de solução pacífica de conflitos pelo qual as partes envolvidas numa disputa qualquer escolhem, de comum acordo, um ou mais árbitros, para conhecer das razões controvertidas e lhes atribuir uma decisão, que deverá ser acolhida como obrigatória.

Diz LITRENTO (2001, p. 370) que a arbitragem é verdadeira jurisdição temporária formada por órgãos de caráter provisório, compostos por uma ou mais pessoas, ou ainda por governos, cujo objetivo final é a efetiva solução da controvérsia.

Já para SOARES (2002, p. 170) é procedimento de solução de litígios entre Estados, pelos quais os litigantes elegem um árbitro ou um tribunal especializado, dotado das qualidades da neutralidade e imparcialidade, para dirimir um conflito mais ou menos delimitado.

### **2.10.2 APONTAMENTO HISTÓRICOS**

A primeira notícia que se tem sobre a arbitragem como mecanismo pacífico de resolução de conflitos internacionais, remonta ao terceiro milênio antes de Cristo, quando o rei de Kish, Mesilim, resolveu um diferendo fronteiriço, na região da Mesopotâmia, entre as tribos de Umma e Lagash.

Nesse sentido LEMOS (2003, p. 21) complementa a construção histórica:

“A doutrina costuma afirmar que, nas contendas entre as primitivas tribos, existiam procedimentos pacíficos, tais como a mediação e a arbitragem. Na base da especulação sobre possíveis soluções de contendas entre Egito, Creta, Assíria e Babilônia, supõe-se que a mediação fosse empregada, citando-se, mesmo, um caso de arbitragem entre Cidades-Estado da Babilônia, cerca do ano 3000 antes de Cristo.”

Na Grécia, os Conselhos dos Anfitriões eram os árbitros supremos das controvérsias entre as cidades helênicas. O Papa, durante a Idade Média, solucionava os litígios entre os Estados da Cristandade. Ao longo do período feudal, também era comum os soberanos receberem o encargo de árbitro de seus vassalos.

Em seus ensinamentos diz ARAÚJO (1995, p. 327):

“Muitas decisões arbitrais foram proferidas pelas corporações jurídicas e por doutores de afamadas Universidades, de acordo com a vontade das partes litigantes. O processo enfraqueceu a partir do século XVI até a revolução

francesa. Apareciam, de onde a onde, tentativas e projeto para a solução camarária das dissidências internacionais.”

E complementa DINH (1999, p.367):

“Como surgimento dos Estados modernos, a arbitragem foi relegada a segundo plano, pelo fato de os novos Estados, zelosos de sua jovem soberania, não mais aceitarem a submissão ao seu julgamento por terceiros.”

A arbitragem renasceu no cenário internacional somente a partir do século XVIII. Todavia, durante esse período, jamais deixou de ser utilizada para questões de menor envergadura entre os Estados.

O marco histórico que determinou o retorno da arbitragem internacional como mecanismo pacífico de solução de conflitos foi o Tratado Jay (1794). Preconizava tal instrumento, que todas as controvérsias decorrentes da independência dos Estados Unidos da América, em relação ao Reino Unido, seriam submetidas a uma comissão arbitral mista dotada de competência para adotar decisões obrigatórias a serem cumpridas pelas partes.

Porém, foi a questão do Alabama, resolvida em 1872, que consolidou modernamente o instituto. Nesse caso, do qual participou o Barão de Itajubá que atuou como um dos árbitros do conflito, os Estados Unidos reclamaram da falta do cumprimento do dever de neutralidade – em ação promovida pelo Reino Unido, que reequipou e abasteceu um dos navios pertencentes aos rebeldes sulistas, quando da Guerra de Secessão americana.

Tal controvérsia foi submetida à arbitragem pelo Tratado de Washington de 1871, trazendo como novidade o seguinte: a) o tribunal arbitral, formado por cinco árbitros, três dos quais, de nacionalidade diversa dos Estados envolvidos no conflito; b) o objeto da arbitragem deveria ser analisado e julgado, exclusivamente, pelas fontes do Direito Internacional.

Sobre o primeiro tratado internacional de arbitragem permanente, afirma PEDERNEIRAS (1953, p. 373) que foi celebrado, em 1880, entre os Estados de São Salvador e Colômbia, seguindo-se outros, a partir de 1883, com as Repúblicas da América Central.

Em especial, destacamos o Tratado de Tegucigalpa (conhecido por Gaméz-Bonilla), celebrado em 1894 entre Honduras e Nicarágua. A decisão arbitral proferida em decorrência desse Tratado, teve sua validade analisada, no ano de 1960, pelo Tribunal Internacional de Justiça (Caso Honduras x Nicarágua).

Posteriormente, na 1ª Conferência da Paz em Haia, realizada no ano de 1899, foi adotada a Convenção para solução pacífica de conflitos internacionais, quando, também, foi instituída a Corte Permanente de Arbitragem de Haia.

Nesse sentido diz XIMENES JÚNIOR (2014, p.9):

“Em 1899 foi estabelecida em Haia, Países Baixos, a Corte Permanente de Arbitragem, também conhecida como *Permanent Court of Arbitration* (PCA), segundo o *site* oficial do PCA foi estabelecida pela Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais durante a primeira Conferência de Paz de Haia. A Conferência foi convocada por iniciativa do Czar Nicolau II da Rússia com o objetivo de buscar os meios mais objetivos de assegurar, a todos os povos, os benefícios de uma paz verdadeira e duradoura e, acima de tudo, de limitar o desenvolvimento progressivo dos armamentos existentes.”

Mais tarde, por ocasião da 2ª Conferência da Paz, também acontecida em Haia no ano de 1907, melhorias foram inseridas ao texto da Convenção anteriormente celebrada.

O Brasil participou como árbitro de várias arbitragens internacionais, bem como, por diversas vezes, se submeteu ao procedimento arbitral como parte.

SANDES MONFREDO (2015, p.182) diz que:

“No Brasil, por exemplo, constitucionalmente verificamos a importância política para o uso da arbitragem como um meio pacífico de resolução de conflitos. Assim, a Constituição de 1891, em seu artigo 34, inciso 11, descrevia uma determinação ao Congresso de “autorizar o governo a declarar

guerra se não tiver lugar ou malograr-se o recurso de arbitramento, e a fazer a paz”, disponível também nas constituições de 1934 e 1988.”

Em 1928, a hoje extinta Sociedade das Nações (SDN) adotou o Ato Geral de Arbitragem, tendo o mesmo sido revisto mais tarde pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

Todavia, o instituto da arbitragem internacional foi alvo de uma série de questionamentos pelos juristas da época que entendiam possuir as decisões pouca carga jurídica.

Nesse sentido, LIMA (2007, p.4):

“Contudo, à medida que o erigido sistema arbitral demonstrava suas insuficiências para manutenção da paz, oferecendo-se sobretudo enquanto uma metodologia política de solução de conflitos, assim, afastando-se de uma concepção estritamente jurídica, as críticas ao sistema recrudesceram. A própria Corte Permanente de Arbitragem, a grande criação dos juristas do início do século, foi alvo de uma série de contundentes escritos desmerecendo-lhe a autoridade e evidenciando-lhe a incapacidade de criar uma verdadeira jurisprudência.”

A Comissão de Direito Internacional da ONU, em 1955, apresentou projeto de codificação do direito de arbitragem internacional, tendo a Assembleia Geral refutado a ideia da celebração de uma nova convenção sobre a matéria. Somente promoveu comunicação aos Estados, em 1958, no sentido de dar publicidade a um modelo de regras acerca do processo arbitral.

### **2.10.3 FORMAS DE ARBITRAGEM INTERNACIONAL**

A arbitragem internacional poderá ser obrigatória ou facultativa.

No primeiro caso, as partes poderão previamente estipular, em tratado internacional, bilateral ou multilateral, a obrigação de resolverem todas as futuras controvérsias por

arbitragem. Tal obrigação é reconhecida por convenção geral de arbitragem. No segundo caso, uma vez já existente a controvérsia, as partes poderão, livremente e de comum acordo, pactuar o uso da arbitragem como mecanismo que irá resolver seus diferendos. Tal acordo resultaria da celebração de ato internacional que se conhece como compromisso arbitral.

A arbitragem poderá ser, também, de direito ou de equidade.

Na arbitragem de direito, a sentença arbitral deverá fundar-se tão-somente em direito determinado pelas partes. Já na arbitragem por equidade, o tribunal arbitral decidirá a controvérsia segundo seu leal saber, com maior margem de discricionariedade, obviamente sem se furtar do devido processo legal.

#### **2.10.4 CARACTERÍSTICAS GERAIS**

As principais características da arbitragem são: a) o acordo de vontade das partes para a fixação do objeto do litígio e o pedido de sua solução a um ou mais árbitros; b) a livre escolha destes; e c) a obrigatoriedade da decisão.

O compromisso arbitral celebrado deverá estabelecer a matéria objeto da controvérsia, o direito aplicável, designar os árbitros e seus poderes, a promessa formal de aceitação e respeito a sentença arbitral, bem como a sua execução, estabelecendo, ainda, todas as regras procedimentais a serem seguidas.

#### **2.10.5 ÁRBITROS E TRIBUNAIS ARBITRAIS**

As partes têm total liberdade na escolha do árbitro ou do grupo de árbitros, que irão tomar conhecimento da controvérsia por elas delimitada.

Nos primeiros tempos, tal incumbência recaía sobre altas autoridades. Atualmente, a escolha dos árbitros é pautada por critérios eminentemente técnicos, que respaldam os árbitros indicados ao exercício da função judicante “ad hoc” que lhes é conferida pelas partes.

A necessidade da especialização é relatada no trabalho de GAUKRODGER (2012, p.43):



“Parties focus intense effort on the selection of arbitrators because they are seen as critical to the outcome of the dispute. Seen from a broader perspective, the characteristics of investment arbitrators as a group may influence general trends of interpretation in investment law and, therefore, such characteristics as legitimacy of ISDS and consistency of awards. Recent research has sought to identify key characteristics of the population of ISDS arbitrators. Statistics are generally unavailable for UNCITRAL and other non-ICSID arbitration due to non-public cases so that academic work has focused on ICSID.”

Relata HUSEK (1995, p. 162) que três tipos de arbitragem se tornaram conhecidas ao longo da História: a realizada por um só árbitro, em geral pelos chefes de Estado, a realizada por comissões mistas e a realizada por tribunal específico.

A estruturação mais antiga é a formada por um só árbitro. As comissões mistas são formadas, classicamente, por membros indicados pelas próprias partes envolvidas no conflito, de maneira paritária. Finalmente, na instituição de um tribunal específico, modalidade mais comum nos tempos atuais, em que as partes indicam membros exclusivamente neutros ou tomam formação na qual o presidente do tribunal arbitral é elemento neutro e os demais membros são nacionais das partes.

Os poderes dos árbitros estão limitados ao estabelecido no compromisso arbitral firmado, no qual deverão estar fixados a extensão de sua competência, o direito material aplicável, bem como eventuais poderes especiais a eles conferidos.

É, pois, defeso aos árbitros extrapolar os poderes conferidos pelo compromisso, o que tornaria anulável a decisão proferida.

#### **2.10.6 PROCEDIMENTO**

O procedimento da arbitragem deverá ser estipulado quando da celebração do compromisso arbitral. Enquanto isso não acontecer, caberá aos árbitros regular a matéria.

Deverá o compromisso arbitral conter todas as normas de funcionamento da arbitragem, tais como: a) o nome dos árbitros, seus substitutos e suas imunidades; b) o objeto

da controvérsia; c) o direito aplicável; d) a indicação de advogados e peritos; e) prazos diversos e meios de produção de provas; f) local de funcionamento do tribunal arbitral; g) idiomas; h) mecanismos de execução da sentença arbitral; e i) recursos cabíveis.

Como princípios gerais que devem ser respeitados no procedimento arbitral, deve-se mencionar o princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade e livre convencimento do árbitro.

O procedimento arbitral compreende, em geral, uma parte escrita e outra oral. Os debates orais serão públicos se as partes, de comum acordo, assim o decidirem. As deliberações serão tomadas sigilosamente e por maioria de votos. Nos casos de controvérsias menos graves ou de natureza eminentemente técnica, o procedimento é sumário e não envolve debates orais.

Quanto à adoção de medidas cautelares, são possíveis, em geral, de serem adotadas pelo tribunal arbitral.

### **2.10.7 SENTENÇA**

As partes em conflito, ao optarem pelo uso da arbitragem, assumem o ônus de acolher e cumprir a decisão advinda da sentença arbitral, que é irrecorrível, pois, se assim não procederem, incorrerão na prática de ilícito internacional. A decisão proferida tem efeito “inter partes”. Sua natureza é jurisdicional de cunho obrigatório, pois os Estados em conflito a ela se submetem, quando da celebração do compromisso arbitral, ajustamento este, pautado no princípio do “pacta sunt servanda”.

As partes, todavia, poderão, caso verifiquem a existência de alguma omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, requerer que seja sanada tal falha por intermédio do chamado pedido de esclarecimentos. As partes poderão, ainda, arguir a nulidade da sentença arbitral, caso verifiquem ter havido algum vício. Os vícios poderão ser o da corrupção, o do dolo, o do abuso ou desvio de poder. Em qualquer dos casos apontados, a sentença não terá validade podendo as partes se recusarem a cumpri-la.

A sentença arbitral, geralmente, não é exequível. Seu cumprimento vincula-se ao princípio da boa-fé, pois não há mecanismos materiais que possam forçá-lo a cumpri-la.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Numa sociedade internacional que vem ganhando estruturas jurídicas cada vez mais complexas e organizadas, também é necessário que se recoloque em pauta os estudos sobre os instrumentos de solução de suas controvérsias.

Em muitas áreas, notadamente dos direitos humanos e do direito penal, a criação de estruturas formais especializadas muito contribuiu para o desenvolvimento do direito internacional nessas esferas.

Também não se pode deixar de registrar que as Cortes Internacionais e, em especial, o Tribunal Internacional de Justiça, passaram a funcionar com maior intensidade o que tem gerado a produção de um emaranhado, cada vez maior, de julgados que passaram a referenciar as ações políticas de muitos Estados.

Por outro lado, os clássicos institutos de resolução internacional de controvérsias nunca foram tão utilizados como na atualidade. Não só os mecanismos diplomáticos e políticos, mas, principalmente, os mecanismos legais.

Este trabalho buscou revisitar o instituto da arbitragem internacional. Inicialmente muito utilizada nos séculos passados, para dirimir questões atinentes às disputas territoriais, ganhou nova roupagem no campo do direito privado (regulamentada por tratados internacionais sobre a matéria) que desempenharam notável mudança no cenário das relações jurídicas comerciais entre os atores privados.

Modernamente, outras modalidades de arbitragem, estabelecidas pela formação de espaços de integração comercial ou econômica entre os Estados, reavivou o instituto arbitral recolocando-o em destaque até mesmo em áreas estratégicas (principalmente no campo dos investimentos internacionais).

Todavia, impossível a qualquer estudioso sobre a matéria, imaginar a utilização de instrumentos de solução de controvérsias legais sem, antes, passar pelos adequados instrumentos de solução diplomáticos ou políticos. Inobservar esta condição é desconsiderar o

propósito maior dos mecanismos ora estudados: o de pacificar relações conflitantes e garantir segurança jurídica nas relações estabelecidas pelos Estados.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Tradução de Vitor Marques Coelho. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

GAUKRODGER, D, GORDON K., *Investor-State Dispute Settlement: A Scoping Paper for the Investment Policy Community (OECD Working Papers on International Investment, 2012/03)*, OECD Publishing. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/5k46b1r85j6f-en>. Acesso em 10 de julho de 2018.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Malheiros, 1995.

JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. São Paulo: LTr, 2000.

LIMA, Lucas Carlos. *As decisões da Corte Internacional de Justiça como elemento de desenvolvimento do direito internacional*. Disponível em: [https://scholar-google-com-br.ez27.periodicos.capes.gov.br/scholar?cluster=4202109698654689515&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar-google-com-br.ez27.periodicos.capes.gov.br/scholar?cluster=4202109698654689515&hl=pt-BR&as_sdt=0,5) Acesso em 10 de julho de 2018.

LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rodrigo Braga. *A arbitragem e o direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MEIRA MATTOS, Adherbal. *Direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NOHMI, Antônio Marcos. *Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEDERNEIRAS, Raul. *Direito internacional compendiado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953.

SANDES MONFREDO, Cintiene. *Conflitos regionais e solução de controvérsias: uma Abordagem da Política Externa Brasileira para a integração regional*. Disponível em: <http://jmksistemas.com.br/ojs/index.php/revistadaegn/article/view/14>. Acesso em: 10 Jul. 2018.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. Solução e Prevenção de Litígios Internacionais: Tipologias e Características Atuais. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. (Coord.). *Solução e Prevenção de Litígios internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

XIMENES JÚNIOR, Lúcio Martins. AZEVEDO, Marcos Henrique de. *A Arbitragem como meio de solução dos conflitos no plano internacional*. Disponível em: [http://flucianofejao.com.br/novo/wp-content/uploads/2016/09/a\\_arbitragem\\_como\\_meio\\_de\\_solucão\\_dos\\_conflitos\\_no\\_plano\\_internacional.pdf](http://flucianofejao.com.br/novo/wp-content/uploads/2016/09/a_arbitragem_como_meio_de_solucão_dos_conflitos_no_plano_internacional.pdf). Acesso em 10 de julho de 2018.